

PROTOCOLO Nº: 728808/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 117/21

Retorno. Consulta. RPPS. Estado do Paraná. Emenda Constitucional nº 103/2019. Revogação de regras transitórias das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005. Considerações adicionais. Resposta à consulta.

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos de consulta encetada pelo Presidente do Tribunal de Justiça acerca da vigência das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 no Estado do Paraná, sobretudo após a promulgação da Emenda à Constituição Paranaense nº 45/2019.

Subsequentemente à nossa manifestação de mérito (Parecer nº 25/21, peça nº 18) – em que, endossando o posicionamento da douta Coordenadoria de Gestão Municipal, deste próprio *Parquet* e dos órgãos fracionários desta Corte de Contas, posicionamo-nos no sentido da vigência daquelas normas enquanto pendente de implemento a condição a que alude o art. 5º, inciso I da Lei estadual nº 20.122/2019 – o ilustre Relator deferiu à Procuradoria-Geral do Estado e ao serviço social autônomo Parana Previdência, órgão gestor do Regime Próprio estadual, a possibilidade de intervir no feito.

A manifestação do órgão de representação judicial do Estado (peça nº 24) iniciou por contextualizar a reforma da previdência no cenário socioeconômico em que realizada, após o que enumerou os textos normativos editados pelo Estado do Paraná a esse propósito – a Emenda nº 45/2019, a já citada Lei nº 20.122/2019 e, mais recentemente, a Lei Complementar nº 233/2021.

Na sequência, afirmou a PGE que a interpretação meramente gramatical do texto legislativo não é a mais adequada, na medida em que desprezaria o conteúdo da reforma constitucional local. Ademais, sustentou que a própria legislação posterior (LC nº 233/2021) resguardou a incidência exclusiva das regras de transição previstas na Emenda nº 45/2019-PR.

Ainda nesse sentido, alegou que a Emenda nº 45/2019 regulou inteiramente a matéria de que tratavam as Emendas à Constituição Federal nºs 41/2003 e 47/2005, o que, por força do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, importaria a revogação daqueles diplomas federais. E, ao fim, trouxe à baila excerto do Parecer SEI nº 20153/2020, expedido pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em que se

reconheceria o esforço do Estado na aprovação de sua própria reforma previdenciária – materializada na Emenda nº 45/2019.

De igual modo, o ParanaPrevidência apresentou manifestação (peça nº 26) em que indicou a alteração sistemática promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, argumentando que o Poder Executivo Estadual adotou a decisão política fundamental de promover a reforma previdenciária por meio da Emenda nº 45/2019 nos mesmos moldes em que a União. Aduziu, nessa senda, que a interpretação conferida por esta Corte de Contas quanto à expressão “legislação estadual”, inscrita no art. 5º, I da Lei nº 20.122/2019 corresponderia a “lei em sentido formal”, ao passo que abarcaria, em verdade, a Emenda nº 45/2019.

Após tecer breves considerações sobre a força normativa da Constituição, a entidade previdenciária asseverou que a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e por este *Parquet* Especializado “*desconsidera o cenário de gravidade do déficit previdenciário*”. Para tanto, consignou a estimativa de déficit do sistema previdenciário estadual para o exercício de 2021 em R\$ 5,5 bilhões – valores estes que comparou com a receita estadual com IPVA, com o orçamento do Poder Judiciário, com as despesas com Segurança Pública e com Saúde. E, arrematando, indicou que, a prevalecer o entendimento vigente nesta consulta, o impacto seria acrescido de R\$ 150 milhões, conforme relatório atuarial apresentado (peça nº 27).

Em novo peticionamento (peça nº 29), o ParanaPrevidência trouxe aos autos a Nota SEI nº 7/2021/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (peça nº 31), documento que, em sua compreensão, atestaria a inexistência da controvérsia tratada neste expediente para o Ministério da Economia.

Por meio do Despacho nº 334/21 (peça nº 35), o Relator encaminhou o expediente à reinstrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, revendo o pronunciamento anterior, aderiu à linha argumentativa desenvolvida pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, de modo a retificar as respostas ofertadas à consulta. Ademais, ressaltou que o conteúdo da Nota SEI nº 7/2021 versa sobre matéria não contemplada neste expediente, razão pela qual não examinou seu teor (Instrução nº 621/21, peça nº 36).

É, em síntese, o relatório.

De partida, impõe-se reconhecer que as razões de mérito suficientes à solução da consulta proposta foram abordadas em nosso Parecer nº 25/21 (peça nº 18), **cuja lógica argumentativa se mantém integralmente**, a despeito dos esforços despendidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo ParanaPrevidência.

Apesar da tentativa de ambas as entidades de desqualificar a interpretação dita *gramatical* do texto normativo inscrito no art. 5º, inciso I da Lei estadual nº 20.122/2019 – chegando a instituição previdenciária a afirmar equivocadamente que o Tribunal de Contas estaria “*interpretando a expressão ‘legislação estadual’ no sentido estrito, ou seja, como sinônimo de ‘Lei’*” – tal argumento não se sustenta. Ao contrário, revela-se presente nessa manobra a indevida redução da *hermenêutica jurídica* a método, de modo a manipular

diferentes supostas “técnicas” para conferir ao texto legal sentido normativo que dele não se pode deduzir (senão de forma mediada pelo contorno interpretativo proposto por aqueles órgãos).

Nesse sentido, é oportuna a referência aos seguintes ensinamentos do jurista Lênio Streck (extraídos do verbete Hermenêutica Jurídica do *Dicionário de Filosofia do Direito*, Vicente de Paula Barreto (coord.), Editora Unisinos, 2006, p. 434):

O intérprete não *domina* a tradição. Os sentidos que atribuirá ao texto não dependem de sua vontade, por mais que assim queiram os adeptos do (metafísico) esquema representacional sujeito-objeto. O processo unitário de compreensão, pelo qual interpretar é aplicar (*applicatio*) – que desmistifica a tese de que primeiro conheço, depois interpreto e só depois aplico, transforma-se em uma espécie de blindagem contra as opiniões arbitrárias. A interpretação jamais se dará em abstrato, como se a lei (o texto) fosse um objeto cultural. Há, sempre, um processo de concreção, que é a *applicatio*, momento de acontecer no sentido, que ocorre na diferença ontológica. Não há textos sem normas; não há normas sem fatos. Não há interpretação sem relação social. É no caso concreto que se dará o sentido, que é único; irrepetível.

A relevância dessa compreensão reside, em primeiro lugar, no fato de que inexistente qualquer pretensão *hierarquia* entre as famigeradas “técnicas hermenêuticas”. Interpretar **não** consiste num elaborado manejo de ferramentas teóricas, submetido a critérios rígidos para conferir normatividade à lei. Em certas ocasiões, *a literalidade presente no texto basta à sua plena compreensão*, de forma que apelar às noções de sistema e contexto social somente exprime o que se desejaria que fosse – embora não o seja.

Além disso, trazer à consciência a perspectiva de que interpretar é ato filosófico, e não metodológico, implica compreender que qualquer atividade hermenêutica séria, por mais simples que pareça, pressupõe o conhecimento dos fatos e das relações contextuais em jogo. Não há tarefa simplória nesse processo de descoberta ontológica. Assim, reduzir o posicionamento dos órgãos fracionários deste Tribunal, deste *Parquet* e das unidades técnicas a mero jogo de palavras **não corresponde à realidade** e não honra o **propósito institucional do controle externo** da Administração Pública.

Feita essa ressalva introdutória, conforme expusemos em nossa manifestação anterior, instalou-se a controvérsia em virtude da sucessão de diplomas normativos, em âmbito estadual, após a promulgação da **Emenda à Constituição Federal nº 103/2019** – cujo **art. 36, inciso II** deferiu, de forma absolutamente inédita e extraordinária, aos Poderes Executivos locais a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo que revogaria as regras transitórias das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005.

À reforma previdenciária propiciada pela Emenda nº 103/2019, seguiu-se a edição, pelo constituinte derivado estadual, da **Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019**, a qual alterou o texto permanente que disciplina o

regime próprio de previdência social (art. 35) e o dispositivo pertinente às contribuições sociais (art. 129), além de prever regras transitórias entre o regime jurídico anterior e o recém-inaugurado.

Por sua vez, a **Lei nº 20.122/2019**, em explícita referência ao art. 36, II da Emenda nº 103/2019, propôs-se a **referendar as revogações das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005**, condicionando-as, todavia, à “*entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná*”.

Até o momento de nosso pronunciamento anterior, tal condição não havia se implementado, circunstância que se alterou com a superveniência da **Lei Complementar estadual nº 233, de 10 de março de 2021** – cujo escopo é, justamente, regulamentar “*no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019*”. Com isso, aperfeiçoou-se o conteúdo normativo da Lei nº 20.122/2019 – de modo que, **no Estado do Paraná, as regras transitórias das Emendas à Constituição Federal nºs 41/2003 e 47/2005 foram revogadas, em princípio, em 10 de março do corrente ano**, quando da publicação daquela Lei Complementar.

Com efeito, a concatenação lógica dos diversos diplomas legislativos evidencia, por si só, as finalidades das respectivas normas e seu âmbito de normatividade. Se, como tem sustentado o Paranáprevidência, a legislação a que faz referência o art. 5º, I da Lei nº 20.122/2019 fosse a própria Emenda nº 45/2019, **não haveria sentido na ulterior edição da Lei Complementar nº 233/2021** – a qual, mais que enunciar os axiomas fundantes do regime próprio (como fez a Emenda nº 45/2019), propôs-se a *disciplinar/regulamentar o seu plano de benefícios*.

Nesse contexto, o fato de o art. 52 da novel legislação complementar ratificar a eficácia das regras transitórias da Emenda nº 45/2019 não tem o condão, como propôs a PGE, de reconhecer aquelas disposições como sucessoras das previstas nas Emendas federais, ou de implicitamente advogar a tese de que estas seriam as únicas regras transitórias então vigentes.

De fato, a lógica subjacente à instituição de regras transitórias consiste na proteção da confiança e da boa-fé daqueles sujeitos afetados por determinada alteração de regime jurídico, a fim de que, embora não tenham preenchido os critérios então exigidos legalmente ao exercício do direito (e, portanto, não sejam acobertados pela garantia do direito adquirido), não sejam surpreendidos com o rompimento abrupto da ordem estabelecida. Para tanto, as regras de transição se prezam a prover temporariamente um “estatuto jurídico a meio termo”, integrado por critérios que não se encaixam completamente no regime jurídico anterior nem no atual.

Ao examinar a sucessão de reformas previdenciárias operadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, denota-se a prática reiterada de instituição de regimes mistos, por meio de *regras de transição*. De todas, as mais significativas (em face da alteração paradigmática que promoveram, bem como diante do universo acentuado de sujeitos afetados) foram inscritas nas Emendas nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

Impõe-se salientar que a promulgação das reformas constitucionais posteriores, embora tenha imposto a modificação do texto constitucional permanente, jamais obistou a plena eficácia dos dispositivos presentes nas Emendas anteriores – salvo quando houve expressa menção à sua revogação.

Assim, ao passo que a Emenda nº 41/2003 explicitou a supressão dos art. 8º e 10 da Emenda nº 20/1998, a solução desenhada pela Emenda nº 47/2005, em sentido oposto, ampliou as disposições do regime transitório inaugurado por aquela, sem nada revogar – o que evidencia a possibilidade de coexistência de normas de transição entre diferentes regimes, bem como o fato de que a edição de regras posteriores não retira automaticamente a eficácia das anteriores.

Nessa linha de raciocínio, não se pode descuidar, como se disse, que a Emenda nº 103/2019 diferiu sua **vigência** quanto (i) à alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal e quanto (ii) às revogações dos art. 2º, 6º e 6º-A da Emenda nº 41/2003, assim como do art. 3º da Emenda nº 47/2005. Na estrita dicção do seu art. 36, inciso II, para os regimes próprios das demais unidades da Federação, tais modificações passariam a vigor “*na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as [isto é, a alteração e as revogações] referende integralmente*”.

A Emenda Paranaense nº 45/2019, de fato, promoveu alteração compatível com a oriunda da Emenda Federal nº 103/2019 nos dispositivos constitucionais pertinentes à **contribuição social** para custeio do regime previdenciário, o que fez em seu art. 2º. Portanto, a partir de sua promulgação, a referida alteração intentada pela reforma federal passou a vigor no território estadual.

Absolutamente distinta é a hipótese de revogação das regras transitórias disciplinadas na demais Emendas alhures indicadas, visto que a Emenda nº 45/2019 **simplesmente não tratou da sua validade temporal**.

Deve-se anotar que, dada a completa excepcionalidade da manobra gestada pelo constituinte derivado federal, a possibilitar a revogação de norma constitucional por legislação infraconstitucional e de forma diferenciada para cada unidade da Federação, não se pode interpretar ampliativamente a restrição contida no art. 36, inciso II da Emenda nº 103/2019. A exigência de legislação local específica que *referendasse* as revogações das Emendas à Constituição Federal certamente não pode ser ignorada ao argumento da revogação tácita (art. 2º, § 1º da LINDB).

Em respeito ao pacto federativo, ao princípio do paralelismo de formas e à supremacia da Constituição, de ordinário, apenas norma de igual nível hierárquico (vale dizer, Emenda Constitucional) poderia revogar disposições das que lhe precedeu. Em outras palavras, nem mesmo o constituinte derivado estadual poderia, numa situação de normalidade, intentar qualquer modificação, no território paranaense, de normas constitucionais federais. Destarte, não fosse a delegação inusitada e extraordinária contida no art. 36, inciso II da Emenda nº 103/2019, não teria o Poder Executivo Estadual qualquer prerrogativa para deflagrar processo legislativo, em qualquer modalidade, que viesse a revogar normas das Emendas nºs

41/2003 e 47/2005 – o que fez por meio do **Projeto de Lei nº 856/2019**, convertido na Lei nº 20.122/2019, e **não pela Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019**, que se transformou na Emenda nº 45/2019.

A prevalecer interpretação em sentido contrário, seguramente a *força normativa* da Constituição será indevidamente maculada; porém, diversamente do que sustentou a PGE, não a da Constituição Estadual, mas a da Constituição Federal, na exata medida em que a legitimidade das multicitadas revogações está condicionada ao seu **expresso referendo** – em nenhum momento presente na Emenda Estadual nº 45/2019.

Desse modo, é evidente que, no caso, tem-se a incidência do art. 2º, § 2º da LINDB, que preceitua que a “*lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”. Destarte, a inauguração de novo regime constitucional previdenciário – o qual, diga-se, aliás, já estava vigente em todo o território nacional desde 13 de novembro de 2019, anteriormente à própria promulgação da Emenda nº 45/2019, *ex vi* do art. 36, inciso III da Emenda nº 103/2019 – e a consequente previsão de regras transitórias para esse novo regime, por si só, não propiciaram qualquer revogação no regime transitório anterior, senão a ele acresceram disposições.

Nesse escopo, demonstrado à exaustão que a Emenda nº 45/2019 **não operou efeitos quanto à pretensa revogação** das normas de transição anteriores, torna-se indiscutível que o Poder Executivo pretendeu exercer a competência inscrita no art. 36, inciso II da Emenda nº 103/2019 por meio da Lei nº 20.122/2019. Confira-se excerto da mensagem¹ que inaugura o PL nº 856/2019, subscrito pelo Governador em exercício Darci Piana:

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Estadual para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Cabe salientar que idêntica pretensão não foi exposta na PEC nº 16/2019. Naquela circunstância², fundamentou-se a reforma nos seguintes termos:

Assim, necessária a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição a fim de, em simetria com a Constituição Federal, fixar as idades mínimas para aposentadoria,

A manifestação da “decisão política fundamental” do autor de ambas as proposições, nesse sentido, não deixa dúvidas quanto à *finalidade* de cada um dos distintos diplomas normativos: enquanto a PEC voltou-se a adequar as regras

¹ Disponível em http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=87861&tipo=I. Acesso em 11 jun 2021.

² Disponível em http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=87860&tipo=I. Acesso em 11 jun 2021.

constitucionais estaduais àquelas recém-aprovadas em âmbito federal, o PL materializou a proposta de revogação das regras de transição anteriores, no estrito exercício da competência delegada pelo constituinte derivado federal.

Ainda mais significativo é o fato de que a Emenda à Constituição nº 45 foi promulgada pela Augusta Assembleia Legislativa em 9 de dezembro de 2019, enquanto o Projeto de Lei nº 856 foi encaminhado, segundo tramitação divulgada no sítio eletrônico daquela Casa de Leis, à sanção governamental 10 (dez) dias depois, ou seja, em 19 de dezembro.

O art. 5º, inciso I do texto aprovado, que condiciona a revogação das normas transitórias anteriores à edição de ulterior legislação que regulamente os benefícios do regime previdenciário próprio, foi aprovado com idêntica redação à proposta pelo Poder Executivo. **Fosse o caso de resguardar a anterior Emenda nº 45/2019 como diploma normativo suficiente ao exercício da competência deferida no art. 36, II da Emenda federal, certamente teria Sua Excelência o Governador deliberado pelo veto do texto** – o que não fez.

Disso defluiu que, aquiescendo o Estado do Paraná, em todo o seu processo legislativo, com a norma inscrita no art. 5º, I da Lei nº 20.122/2019, **não** é legítimo pretender emprestar-lhe **efeitos retroativos**, de modo a, por esdrúxula manobra interpretativa, *afirmar que o texto normativo preexistia à previsão da condição*. Tal proceder, além de violar o contido no **art. 36, parágrafo único da Emenda nº 103/2019**, atenta contra qualquer interpretação juridicamente possível do texto legal – seja qual for o “método” que se utilize! – e jamais pode ser aceita por esta Corte de Contas.

Ainda nesse contexto, não é demais registrar que, em se tratando de modificação legislativa mais gravosa a direito fundamental social, **as restrições devem ser interpretadas restritivamente** – de sorte que este é mais um argumento hermenêutico em prol da permanência da normatividade das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005 mesmo depois da edição da Lei nº 20.122/2019. Como se afirmou, sua efetiva revogação somente se aperfeiçoou, por força normativa do art. 5º, I daquela lei, com a promulgação da Lei Complementar nº 233/2021.

A propósito das referências efetuadas nas manifestações supervenientes (tanto da PGE quanto do ParanaPrevidência) a documentos emitidos pelo Ministério da Economia sobre a suposta “vigência” da reforma previdenciária estadual com o advento da Emenda nº 45/2019, algumas considerações precisam ser tecidas.

Em primeiro lugar, veja-se que não se logrou encontrar, seja no excerto transcrito pela PGE, seja na Nota apresentada pelo ParanaPrevidência, qualquer referência às regras de transição das Emendas anteriores. O que tais documentos prescrevem – e disso não há dúvidas – é que *a Emenda nº 45/2019 introduziu as modificações oriundas da reforma previdenciária promovida, em âmbito federal, pela Emenda nº 103/2019 à ordem jurídica paranaense.*

Isso, entretanto, não quer dizer que a própria Emenda à Constituição Estadual tenha contemplado a integralidade das alterações propostas pela Emenda Federal. Como sustentamos, inexistente qualquer menção, naquele texto, às

revogações aqui tratadas, e tal fato não é sequer tangenciado nos textos técnicos acostados.

Em segundo, releva observar que as Notas expedidas pela repartição competente do Ministério da Economia amparam-se, com exclusividade, nos dados e informações utilizados pelo órgão gestor do regime próprio no Estado, qual seja, o Parana Previdência. Por essa razão, seria ingênuo cogitar que se pudesse estabelecer qualquer controvérsia no âmbito das projeções efetuadas pelo referido serviço social autônomo.

Veja-se que, a partir da interpretação do regime jurídico posto, coube ao Parana Previdência definir as premissas e os critérios de seus cálculos atuariais, os quais equacionam, conforme essa mesma interpretação, as obrigações previdenciárias. É nítido – sobretudo na Nota mais recente – que as informações ali constantes foram todas obtidas a partir da perspectiva do próprio Parana Previdência. Portanto, uma vez mais, sustentando aquele órgão que houvera a revogação das regras de transição com o advento da Emenda nº 45/2019, por certo que não seria o Ministério da Economia a suscitar tal questionamento – o que, todavia, não conduz à conclusão de que a repartição federal teria chancelado o raciocínio!

Em terceiro, é despidendo observar que a interpretação do Ministério da Economia não vincula – ainda que possa influenciar – a deliberação deste Tribunal de Contas. Como se sabe, há diversos instrumentos de controle sobre os regimes previdenciários próprios, de sorte que cada órgão do Estado Brasileiro se incumbe de examinar especificidades, no âmbito de suas competências. Para este Tribunal, ao lado das questões de integridade financeira, orçamentária, atuarial e operacional do sistema, cabe também a verificação das **condições para inativação dos agentes públicos a ele vinculados** – o que, aliás, lastreia o objeto da consulta.

Finalmente, é, para dizer o mínimo, **inaceitável** que busque o gestor previdenciário transferir aos órgãos de controle a responsabilidade pelo déficit orçamentário e atuarial do regime próprio, ignorando por completo anos de má-gestão, de decisões políticas oportunistas e ilegais, de falta de comprometimento com o equilíbrio intergeracional das contas públicas e, ainda, da convicta omissão dos agentes públicos institucionalmente obrigados ao zelo dos recursos previdenciários.

Com o devido respeito, tivesse o Parana Previdência igual preocupação à que ora denota nas sucessivas alterações legislativas que, desde a Lei nº 12.398/1998, foram impingidas ao regime, certamente não tentaria neste momento imputar aos seus segurados o ônus por uma falha de planejamento e atitude açodada do Poder Executivo, como faz.

Caso o gestor previdenciário ignore o labor do corpo técnico, das Inspetorias, deste Ministério Público e do corpo deliberativo deste Tribunal de Contas, sugerimos acompanhar o trabalho realizado pelos canais oficiais de informação à disposição de toda a sociedade paranaense. Todas as sessões dos órgãos fracionários desta Corte são públicas, como o são os pareceres ministeriais e, salvo restritas hipóteses de sigilo previstas em lei, as decisões deste Tribunal.

A consulta às prestações de contas do Governador do Estado das últimas duas décadas revela que jamais escaparam do controle externo da Administração Pública as preocupações com a higidez do regime próprio previdenciário do Paraná! Furtamo-nos a detalhar todos os apontamentos efetuados nesse período, porém, uma breve verificação revelará ao Paranaprevidência que o Ministério Público de Contas não ignora a existência de déficit no sistema nem as suas causas, tendo-as impugnado no momento adequado e da forma oportuna.

Essas assertivas, sem embargo, não autorizam o desprezo à ordem constitucional em prol de resultados pragmáticos. O debate, em nossa compreensão, deve se pautar sobre a normatividade do sistema jurídico, sem que se prejudiquem os sujeitos de direito destinatários – até porque o Estado dispõe de vasto aparato institucional para promover as adequações legislativas necessárias para alcançar suas finalidades tempestivamente, como o provou com a recente Lei Complementar nº 233/2021.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **ratifica** as conclusões detalhadas no Parecer nº 25/21-PGC.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas